

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo, Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DA BIOPOLÍTICA DE FOUCAULT.

ANALYSIS OF BRAZILIAN CRIMINAL POLICY FROM THE PERSPECTIVE OF FOUCAULT'S BIOPOLITICS.

Pedro Orestes De Oliveira Machado ¹

Resumo

Resumo O intuito desta pesquisa é buscar a compreensão da política criminal brasileira, faz a análise na ótica da biopolítica de Foucault como método de governança da sociedade civil moderna, de forma a traçar a lógica que leva o Estado a punir e o que busca alcançar o ato para enfim realizar uma análise das mais recentes reformas do Código Penal com o intuito de demonstrar o caminho atual da política criminal nacional, os efeitos em sua população e o que o sistema punitivo representa, traz a noção de seletividade penal, o domínio da população marginalizada como forma de expressão de poder. Conclui que o sistema penal está corrompido pelo punitivismo incentivado pelo clamor popular devido à alta criminalidade, ao mesmo passo que se mostra ineficiente pela distorção de objetivo do estado e pela desproporcionalidade de foco punitivo entre a parcela oprimida, marginalizada, e os poderosos, sendo assim necessário a mudança dos ideais da política criminal nacional. a pesquisa utiliza de análise bibliográfica pela análise doutrinária dos conceitos chaves para então uma metodologia quantitativa dos recentes tipos penais criados no Brasil nos últimos anos, possuindo lógica dedutiva de análise para todo o exposto.

Palavras-chave: Política criminal, Criminologia, Biopolítica, Seletividade penal, Punir

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract The purpose of this research is to seek an understanding of Brazilian criminal policy as a form of power expression. It analyzes the perspective of Foucault's biopolitics as a method of governance for modern civil society, thus tracing the logic that leads the state to punish and what it seeks to achieve. Finally, it analyzes the most recent reforms to the Penal Code in order to demonstrate the current path of national criminal policy, its effects on the population, and what the punitive system represents, bringing the notion of penal selectivity and the domination of marginalized populations as a form of power expression. The research concludes that the penal system is corrupted by the punitivism encouraged by popular demand, with the very population suffering from this repression. This increase is ineffective due to the distortion of the state's objective and the disproportionality of punitive focus between the oppressed, marginalized population and the powerful. Therefore, it is necessary to change the ideals of national criminal policy. The research uses a bibliographic analysis of

¹ Mestrando em Direito pela PUCSP com núcleo de pesquisa em Direito Penal, Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. RG33217815, CPF 05679193582, Tel (79) 991998900. e-mail: orestesmachoadv@gmail.com

key concepts, followed by a quantitative methodology of recent criminal types created in Brazil in recent years, with a deductive logic of analysis for all the aforementioned.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Criminology, Biopolitics, Penal selectivity, Punishment

INTRODUÇÃO

Entender Política Criminal significa minuciar sua terminologia no sentido de entender política, compreender o conceito crime em seu sentido amplo para assim compreender a relação de simbiose entre esses dois fenômenos.

Sabendo que o homem trabalha e se associa visando um bem, seja este a melhora de sua qualidade de vida, tudo o que ameaça esta associação passa a apresentar risco para a vida em sociedade, assim, a arte de governar tem como objetivo fortalecer o Estado, torná-lo próspero e capaz de enfrentar quaisquer desafios que possam ameaçar tanto o governo quanto o governante, dessa forma, descobrir o método utilizado para gerenciar os riscos da vida em sociedade é desvendar a política do país.

Contudo, é perceptível a mudança da forma de governar dos tempos antigos, da era dos monarcas absolutistas, no qual o governante era titular do poder de fazer morrer seus súditos, e por esse medo sombrio controlava sua população. Na sociedade civil moderna, dotado de conceitos liberais do século XVIII, esse método perde sua eficácia devido à revolta social contra o poder Estatal, as revoluções chegaram a forma de como os suplícios são aplicados, não mais o corpo era o alvo dos punidos, os castigos públicos foram abolidos dos sistemas penais quase que de forma generalizada pelo mundo, assim os governantes precisaram encontrar outro meio de domínio, um que não despertasse a ira de sua população mas que encontrasse efetividade no controle de suas vidas, nesse meio então que surge a biopolítica, sendo a maneira de racionalizar os problemas do governo, os riscos que ameaçavam a nova governança, pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças e etc., em suma, o pensamento governamental deixa de ser “fazer morrer” para o controle via “fazer viver”, controlando a vida humana de forma inconsciente, sendo o objeto a ser movido o homem econômico liberal da sociedade civil moderna.

A construção de lógica deste artigo busca demonstrar que ainda que a política criminal no Brasil aparente não possuir lógica, os resultados visíveis nas mudanças do Direito Penal demonstram o caráter implícito de sua política, qual seja marginalização seleta dos que serão punidos como forma de expressão de poder dos magnatas detentores de poder para a falsa sensação de segurança que se demonstra mais falha a cada ano pelo aumento da

criminalidade, que demonstra a necessidade de uma nova construção de lógica na método punitivo, uma reforma do pensamento penal no país.

O entendimento destes conceitos importam em razão da política criminal no Brasil demonstrar-se confusa quanto ao seu objetivo, de certa forma é possível afirmar até que não existe realmente planejamento desta política, o que se vê na prática é a produção em massa de tipos penais geradas pelo clamor popular em punir, o que aumenta o controle punitivo do Estado, levando ao processo seletivo de parcela da população à qual os poderosos consideram de “alto risco”, o objetivo desta pesquisa é buscar compreender a forma de como a política criminal no Brasil está sendo traçada, o que a direciona e o qual a sua fonte para que dessa forma possa ser elaborado um caminho de análise crítica para uma possível melhora, sendo assim, iluminar o que está escuro para encontrar o caminho.

Esta pesquisa utiliza de análise bibliográfica pela análise doutrinária dos conceitos chaves para então uma metodologia quantitativa dos recentes tipos penais criados no Brasil nos últimos anos, possuindo lógica dedutiva de análise para todo o exposto.

1. POLÍTICA CRIMINAL

O ser humano no momento em que passa a conviver em sociedade, ele se encontra com a nova problemática de como será gerida esta nova forma de convívio, e conjuntamente a isto, como serão punidas as condutas desviantes e maléficas para a sua manutenção, a direção assumida pelos governantes, a forma como o Estado adere para enfrentar à criminalidade ,por assim dizer, é o que se denomina como política criminal, sendo assim, mais do que uma ciência, trata-se de um método de observação e análise crítica do direito penal, objetivando o aprimoramento do sistema de punir.¹

Conforme Pierangeli e Zaffaroni (2019, p.123) “Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal”. Conclui-se então que o ponto inicial para o estudo de política criminal são as noções sobre criminologia.

A criminologia, por sua vez, analisa a conduta humana sob a perspectiva do ser, analisando o crime em seu âmago, buscando as suas determinantes, nesse sentido, se afasta do direito penal uma vez que este não se pergunta sobre o ser que pratica a conduta, já que as

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. Editora Forense. 1.ed. Rio de Janeiro. 2021. 263 p.

repostas para este questionamento são respondidas por outras ciências como a biologia, psicologia e sociologia, o objetivo então da criminologia é ligar os estudos de conduta ao crime, observando a questão criminal de um ponto de vista biopsicossocial.²

Essa característica multidisciplinar da criminologia moderna faz parte de uma mudança natural do Direito em si, como explanado por Michel Foucault (2014, p.25):

[...]um processo global levou os juízes a julgar coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças a fazer coisa diferente de julgar; e o poder de julgar foi, em parte, transferido a instâncias que não são as dos juízes da infração. A operação penal inteira se carregou de elementos e personagens extrajurídicos. Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que é do destino do Direito absorver pouco a pouco elementos que lhe são estranhos. Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga.³

Dessa forma, a criminologia é a principal ferramenta para uma boa política criminal que não seja tão-somente em sua função de punir, acrescentando a complexidade necessária para a sua correta execução, como bem explicado por Pierangeli e Zaffaroni (2019, p.124) “... a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.” Nessa linha de pensamento, conclui-se que Política Criminal é uma ciência que necessita de uma análise crítica reflexiva embasada em diversos estudos transdisciplinares, não sendo possível sua prática através de um procedimento simplificado.

[...]em nossa cultura pós-criminologia crítica de produção de ciências criminais do final do século XX, a criminologia invariavelmente é associada à política criminal e à crítica do direito penal.⁴

Nessa sua complexidade, a história da política criminal, é marcada por diversos fracassos, não sendo possível lhe aferir uma fórmula pronta, afinal, não existe resposta universal para o crime, devendo cada política ser adequada ao seu contexto local, contudo, isto demonstra a necessidade em sua análise, visto que a sociedade possui mais a aprender com seus erros do que seus acertos, necessário então evocar os ensinamentos de Beccaria

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 13. ed. São Paulo. 2019. p. 145-146.

³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. P.25.

⁴ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

quanto ao direito de punir (1999, p.64) “ Toda a pena que não deriva da absoluta necessidade – diz o grande Montesquieu- é tirânica.” Pensamento intimamente ligado ao princípio da ultima ratio penal, se foi por mera necessidade que os homens cederam parte de sua liberdade, e que essa parte deva ser a mínima possível, o conjunto dessas partes sendo o que forma o direito de punir,⁵ o primeiro passo para identificar uma nação punitivista, ou até tirânica, é analisar se esta mínima parte está sendo respeitada pelo seu sistema penal.

2. BIOPOLÍTICA

O homem trabalha e se associa visando um bem, esse é o motivo do ser humano se associar, toda sociedade então se propõem ao lucro, a um objetivo comum, que é a busca da melhor qualidade de vida dentro dessa associação⁶, a arte de governar por sua vez, segundo o princípio da razão de Estado, tem como objetivo que o Estado se torne sólido, rico, e que seja forte o suficiente para enfrentar quaisquer adversidades que ameacem o governo e o governante.⁷

Inicialmente, a forma como os soberanos governavam seus povos era definida pelo seu poder de fazer seus súditos morrerem ou de os deixarem viver, a máxima da coerção sobre seus corpos no sentido violento, ou o súdito obedece ou ele morrerá.⁸

Surge porém, uma nova forma de governar que toma forma aproximadamente pelo século XVIII⁹ que tem por base não o crescimento infinito do poder do Estado, mas sim a sua limitação, nasce dessa forma o conceito de economia política e a questão do governo mínimo, sendo visível na forma de mudança de mercado da época, que nesse momento passa para o liberalismo, Foucault define Liberalismo ao explicar o conceito de autolimitação da razão governamental:

“O que quer dizer isso afinal? O que é esse novo tipo de racionalidade na arte de governar, esse novo tipo de cálculo que consiste em dizer e em fazer o governo dizer “aceito, quero, projeto, calculo que não se deve mexer em

⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. ed. Harlem, Livorno, 1766. Trad. José de Faria da Costa. 1998. P.65

⁶ ARISTOTELES, A política p.17 ed. Nova fronteira. Trad. Nestor Silveira chaves. 2017. Introdução de Ivan Lins.

⁷ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 6.

⁸ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.287.

⁹ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 39.

nada disso?” pois bem, acho que é isso que se chama, em linhas gerais, liberalismo” (FOUCAULT, 2008. p.28.)

Afinal, direito público e economia andam de mãos dadas, a prova disso está no fato de que os primeiros economistas eram ao mesmo tempo juristas, a exemplo de Beccaria, teórico do Direito público, mais especificadamente em direito penal, era também um economista, Adam Smith em suas obras, a exemplo de A riqueza das nações, o direito público apresenta-se como um problema que atravessa toda a sua obra¹⁰

É justamente com essa mudança governamental, com o liberalismo, que surgirá a biopolítica¹¹.

Apesar da antiga forma, no qual o soberano possui poder absoluto, de certa forma um poder sombrio e dramático, o poder de fazer morrer, faz nascer as grandes revoltas do século XIII, os impactos da revolução francesa e do liberalismo, os governantes não conseguiam mais de forma estável manter seus governos da mesma forma, nessa linha, não por bondade, mas por necessidade, surge essa nova tecnologia de poder sobre a população, um poder contínuo e científico que agora terá sua base no “fazer viver”, se por um lado a soberania fazia morrer e deixava viver, agora o governante irá regular seu poder na face inversa, no fazer viver e deixar morrer.¹²

Nesse sentido Foucault define biopolítica como:

“Eu entendia por isso a maneira como se procurou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças... Sabe-se o lugar crescente que esses problemas ocuparam desde o século XIX e que desafios políticos e econômicos eles vêm constituindo até hoje.” (Foucault, 2008. p.430)

Em primeiro momento, pode-se achar que essa forma seria de certa forma, mais “branda” ou mais humanista do que o antigo sistema soberano, contudo, em outra obra de Foucault ele indaga “Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce?” (Foucault,2014. P.21), essa pergunta advinda dos questionamentos do autor sobre o fim dos suplícios ocorrido no meados do século XIX, ao retirar do castigo a encenação da dor, a humanidade entrava na sobriedade punitiva (Foucault,2014. P.19).

¹⁰ Ibidem. P.53.

¹¹ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P.30.

¹² Ibidem. P.294.

Retomando ao autor, simples diz ela a resposta “Pois não é mais o corpo, é a alma” (Foucault, 2014. p.21), O Aparato da justiça agora tem por objeto uma nova realidade incorpórea.

No Direito penal, esse pensamento liberal, de economia político está bastante presente em Beccaria, no qual a lógica entra em cena para calcular economicamente o funcionamento da justiça penal ¹³.

Beccaria, citando Montesquieu, conceitua que “toda a pena que não deriva da absoluta necessidade é tirânica.” (BECCARIA, 1998. p.64), é certo que as primeiras sociedades foram formadas necessariamente para resistir às primeiras, sendo o homem, para se proteger dessa nova ameaça, passou a viver em sociedade por pura necessidade, e vê-se obrigado a ceder parte de sua liberdade para constituir as regras que a regem, se por mera obrigação que cada homem coloque no depósito público senão a mínima parte possível, apenas o suficiente para induzir os outros a defendê-lo, sendo o conjunto destas partes mínimas o que forma o direito de punir, tudo que passar deste mínimo será considerado abuso e não justiça, e esta justiça passa a ser o vínculo necessário para manter unindo os interesses particulares. ¹⁴

Os novos governos, restringidos por esse liberalismo, necessitam manifestar seu poder por outra forma então que não seja o seu fortalecimento irrestrito do Estado, nesse sentido, Foucault inicia o nascimento da biopolítica com a brilhante citação de Freud “*Flectere si nequero, Acheronta Movebo*” traduzido para o português “se não posso mover o objeto, moverei o mundo subterrâneo”, sem adentrar detalhadamente na obra, Freud neste momento se refere a duas instâncias do psique, o inconsciente e o consciente, sendo que o inconsciente é a esfera mais ampla e inclui em si a esfera menor do consciente, sendo o inconsciente a verdadeira realidade psíquica já que tudo do consciente passa por um estágio preliminar no consciente. ¹⁵

O momento de encaixe dos pensamentos de Foucault, os soberanos não mais podem interferir na mesma expressão crua de seu poder, o fazer morrer não se mostra mais efetivo em razão dos ideais liberalistas, assim, a nova forma de controle se apresenta pelo “*Acheronta*

¹³ Ibidem. P.430.

¹⁴ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. ed. Harlem, Livorno, 1766. Trad. José de Faria da Costa. 1998. P.64-65

¹⁵ FREUD, Sigmund. A interpretação dos sonhos. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018. p.544

movebo”, o controle se dará por outra forma, pelo controle da alma dos seus súditos, pelo controle do sentido amplo de suas vidas no seu “deixar viver”.

Adentrando assim no conceito do novo objeto de controle descrito por Foucault ao final de sua obra de biopolítica, a sociedade civil e o homem econômico, os símbolos do liberalismo.

3. SOCIEDADE CIVIL DE FOUCAULT E O PRINCIPADO CIVIL DE MAQUIAVEL

Foucault define a problemática da biopolítica e da vida em si como “Lei e ordem, Estado e sociedade civil, política da vida” sendo estes os temas abordados pelo autor para explicar a nova forma de governar na história do liberalismo”¹⁶, o autor traz a noção de sociedade civil como a tentativa de responder aos questionamentos de como governar sobre esta nova realidade em que o poder do governo se vê limitado pelo Direito, dentro dessa relação de ciência econômica e prática governamental a sociedade civil se apresenta como um novo conceito de tecnologia governamental. ¹⁷

Esse conceito diferencia-se então da antiga noção de sociedade civil, a qual Locke a define como uma sociedade caracterizada por uma estrutura jurídico-política. ¹⁸

A nova noção sociedade civil, como bem definido por Ferguson em sua obra “*Essai sur l’histoire de la Société civile*”, centra-se na ideia da associação da qual funcionam os homens “*oeconomicus*” ¹⁹p. 405

Foucault descreve a noção de homem *oeconomicus* como um sujeito praticamente inerente ao com as novas teorias econômicas:

Todos esses problemas giram em torno de um tema e de uma noção: a noção, é claro, do homo *oeconomicus*, do homem econômico. Em que medida é legítimo e em que medida é fecundo aplicar a grade, o esquema e o modelo do homo *oeconomicus* a todo ator não só econômico, mas social em geral, na medida por exemplo em que ele se casa, na medida em que comete um crime, na medida em que cria seus filhos, na medida em que dá afeto e passa tempo com os filhos? Validade, portanto, da aplicabilidade dessa grade do homo *oeconomicus*” (Foucault, 2008. p. 366)

¹⁶ FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P.107.

¹⁷ Ibidem. P.402.

¹⁸ Ibidem.P.404.

¹⁹ Ibidem.P.405.

Assim, o novo estilo de vida neoliberal, baseado em efetividade e lucro, vai além de mera economia, afeta seus relacionamentos, criação, afeto e a prática de seus crimes, surge então uma nova complexidade social.

“O homo *oeconomicus* é aquele que obedece ao seu interesse, e aquele cujo interesse é tal que, espontaneamente, vai convergir com o interesse dos outros. o homo *oeconomicus* é, do ponto de vista de uma teoria do governo, aquele em que não se deve mexer. Deixa-se o homo *oeconomicus* fazer. E o sujeito ou o objeto do *laissez-faire*. E, em todo caso, o parceiro de um governo cuja regra é o *laissez-faire*. E eis que agora, nessa definição de Becker tal como eu lhes dei, o homo *oeconomicus*, isto é, aquele que aceita a realidade ou que responde sistematicamente as modificações nas variáveis do meio, esse homo *oeconomicus* aparece justamente como o que é manejável, o que vai responder sistematicamente a modificações sistemáticas que serão introduzidas artificialmente no meio. o homo *oeconomicus* é aquele que é eminentemente governável. De parceiro intangível do *laissez-faire*, o homo *oeconomicus* aparece agora como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio. (Foucault, 2008. p. 369)

Deste modo, o homem *oeconomicus* sendo um ser que ou aceita sua realidade ou responde sistematicamente as suas modificações, se apresenta então como um objeto manejável, controlável, dessa forma, esse ser se apresenta como o novo objeto de estudo de nova arte de governar.²⁰

O homo *oeconomicus* e a sociedade civil são, portanto, dois elementos indissociáveis. A homo *oeconomicus* é, digamos, o ponto abstrato, ideal e puramente econômico que povoa a realidade densa, plena e complexa da sociedade civil. Ou ainda: a sociedade civil é o conjunto concreto no interior do qual é preciso recolocar esses pontos ideais que são os homens econômicos, para poder administrá-los convenientemente. Logo, homo *oeconomicus* e sociedade civil fazem parte do mesmo conjunto, o conjunto da tecnologia da governamentalidade liberal." (Foucault, 2008. p. 403)

O ponto abstrato, o “*acheronta move*”, o que deve ser manipulado nessa nova arte de governar, o homem econômico, movido pela ganância e pelo imediatismo, este sujeito passa a ser o objeto de controle do governo, sua maleabilidade se torna a conveniência em seu controle.

Nesse sentido, uma pensador de outra época, em momento que o conceito de sociedade civil era prévia aos conceitos liberais, Maquiavel em sua obra o príncipe, no qual realiza a análise do poder político, como conquista-lo e como mantê-lo, ao definir o principado civil, aquele em que o príncipe chega ao poder pela ajuda de seus compatriotas,

²⁰ Ibidem. P. 370.

nesse principado o soberano, para chegar a governá-lo não necessita de virtude ou grande fortuna, mas necessita primariamente ter uma astúcia afortunada, se toda cidade se encontra duas forças contrárias, a dos grandes que desejam oprimir e dominar o povo e a dos oprimidos que desejam não ser dominados.²¹

Os grandes, certos de não poder resistir ao povo, começam a dar força a um de seus pares, fazendo-o príncipe, para sob a sombra dele terem ensejo de dar largas aos seus apetites. O povo, por sua vez, vendo que não pode fazer frente aos grandes, procede da mesma forma em relação a um deles, para que este o proteja com a sua autoridade (MAQUIAVEL, 2019 p.64)

Assim, mais fácil é manter o poder caso o soberano tenha subido ao poder com o auxílio dos magnatas, visto estar rodeado de indivíduos que se julgam em igualdade com o príncipe, já o que sobe ao poder com o apoio popular, encontra-se rodeado de pessoas que não o querem obedecer, contudo, uma vez que os poderosos continuarão a oprimir, sendo este o objetivo deles, o soberano não consegue satisfazer os poderosos sem lesar os demais, o que não se pode dizer o mesmo em agradar ao povo, visto o objetivo do povo é meramente não ser oprimido.²²

"Quem, portanto, se tornar príncipe com o favor do povo, deve conservá-lo como seu amigo; e isto não lhe será difícil, já que o povo só deseja estar livre da opressão. Mas quem chegar a essa posição com o apoio dos poderosos, e contra a vontade do povo, deve buscar, antes de mais nada, conquistar as simpatias deste, o que lhe será fácil quando colocá-lo sob sua proteção. Os homens, quando recebem o bem de quem julgavam receber o mal, mostram-se mais agradecidos ao benfeitor. Por isso, o príncipe que protege seu povo torna-o mais afeiçoado a si do que se tivesse chegado ao poder com o apoio dele. (MAQUIAVEL, 2019 p.66)

Destarte, para Maquiavel, em um principado civil, não importa se o soberano subiu ao poder com o apoio dos magnatas ou o do povo, o agrado da população deve ser alcançado em ambos os casos, visto estes serem os legítimos do desejo mais honesto, o de não ser oprimido²³.

O que se observa no Brasil, é que os últimos governos tomaram medidas que remetem mais as formas de Maquiavel do príncipe hereditário, dos absolutistas, esses sim devem ter por inimigos todos os que prejudicaram o príncipe até a subida ao poder assim como se livrar dos amigos que o ajudaram a colocá-lo no poder, sendo um dos meios eficaz

²¹ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Edições do Senado Federal, volume 248. Tradução de Mário e Celestino da Silva. Brasília, 2019.p.63.

²² Ibidem.p.64.

²³ Ibidem.p.64.

de se manter no poder o de dividir a população, excluindo a parcela que o ameaça, colocando-os a margem da sociedade ²⁴

“Os lesados, por ficarem dispersos e pobres, nunca poderão acarretar-lhe embarços. Os demais, não tendo, por um lado, motivos de queixa, se acalmam facilmente, e por outro lado, receosos de virem a sofrer o mesmo que aqueles, evitam suscitar as iras do novo senhor” (MAQUIAVEL, 2019 p.25)

Percebe-se então, que a política criminal do Brasil segue mais essa linha do príncipe hereditário, com a estratégia de controlar a sua população pela marginalização não só econômica, mas também na seletividade penal, daqueles que se demonstram como desobedientes, dos que não se adequam com as normas impostas pela própria sociedade que lhe abandonou, mas como bem lembrado pelo próprio Maquiavel ao citar Cristina da Suécia:

“É mister tomar cuidado com os que, embora nada tendo a perder, possuem coração.” (Cristina da Suécia apud MAQUIAVEL, 2019 p.25)

4. RECENTES PROJETOS PENAIS DO BRASIL

Após abordada essa linha de pensamento de modo de governar moderno, o método que os soberanos utilizam para controlar a população liberal pós século XVIII, trazendo para a abordagem penal, mais especificadamente para a sua política criminal, que, em simples resumo, é a direção manifestada pelo governo para o combate da criminalidade, o método escolhido de prevenir e reprimir a prática de crimes, o qual se exterioriza pelas atividades do Legislativo, Executivo e Judiciário, e que, teoricamente deve derivar de uma lógica crítica e pensada do direito penal para o aprimoramento do sistema punitivo do país²⁵.

Dessa forma, ao analisar as mais recentes reformas penais do Brasil, é possível determinar o rumo hermenêutico que o país escolheu para o combate do crime, assim sendo, vejamos algumas modificações recentes no código penal da última década:

- Lei nº 14.532/2023: tipifica como crime de racismo a injúria racial, prevê pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva

²⁴ Ibidem.p.22-26.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. Editora Forense. 1.ed. Rio de Janeiro. 2021. 263 p.

ou artística e prevê pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.²⁶

- Lei nº 14.344/2022: Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial²⁷
- Lei nº 14.132/2021: prevê o crime de perseguição.²⁸
- Lei nº 14.188/2021: cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher²⁹
- Lei nº 14.155/2021: torna mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet.³⁰
- Lei nº 14.197/2021: Acrescenta o Título XII na Parte Especial, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito.³¹
- Lei nº 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Incluiu os crimes de: Contratação direta ilegal, Frustração do caráter competitivo de licitação, Patrocínio de contratação indevida, Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, Perturbação de processo licitatório, Violação de sigilo em licitação, Afastamento de licitante, Fraude em licitação ou contrato, Contratação inidônea, Impedimento indevido e Omissão grave de dado ou de informação por projetista.³²
- Lei nº 14.197/2021: inclui os crimes de Atentado à soberania, Atentado à integridade nacional, Espionagem, Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Interrupção do processo eleitoral, Sabotagem.³³

Vemos que em menos de 3 anos houve uma grande criminalização de condutas penais, sendo desnecessário maior enfoque para demonstrar o rumo recente da política

²⁶ BRASIL. Lei nº 14.532/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm.

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.344/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm

²⁸ BRASIL. Lei nº 14.132/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais)).

²⁹ BRASIL. Lei nº 14.188/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm

³⁰ BRASIL. Lei nº 14.155/2021 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm

³¹ BRASIL. Lei nº 14.197/2021: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm

³² BRASIL. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

³³ BRASIL. Lei nº 14.197/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm

criminal do brasil visto servir apenas para reiterar o que já está óbvio, porém, convêm citar outra lei devido a sua polêmica em sua implementação:

- Em 2018, a Lei nº 13.718 ³⁴modificou o Código Penal para aumentar as penas de crimes sexuais, como estupro e importunação sexual, e incluir novos tipos penais, como a divulgação de cenas de estupro e a importunação sexual por meio de redes sociais.

Ao analisarmos essas reformas, percebe-se o caráter punitivo do sistema penal brasileiro, apenas em 2021 dezenas de tipos penais foram criados, demonstrando o intento e o clamor de punir do legislativo, o que estatisticamente conclui-se ser medidas ineficientes para o combate ao crime, uma vez que 87,78% dos crimes práticos no brasil, dados de 2018, correspondem a apenas 10 tipos penais.

Sendo assim, seria a tipificação de mais condutas penais, o real caminho que o sistema penal brasileiro deveria estar tomando, será este o esforço no qual o legislativo tanto gasta seu fôlego o mais efetivo para o combate da criminalidade?

Existem medidas penais com caráter de abrandamento punitivo, o ANPP, por exemplo, instituído pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, traz uma opção para o acusado em caso de confissão e cumprimento de outros requisitos descritos em lei tenha a sua punibilidade extinta, contudo, traz a discussão sobre o atropelamento do devido processo legal e da disparidade de armas do acusado perante o MP, quantos inocentes aceitarão o acordo por receio de enfrentar o sistema penal? A Lei nº 12.850/2013 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da colaboração premiada traz certo benefício para os acusados em troca de colaboração razoável com as investigações, A introdução da figura do juiz das garantias, lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado (art.14).³⁵, demonstra uma vitória convincente para os princípios penais afastando um pouco mais o caráter inquisitório do processo penal, contudo essas medidas vem-se pequenas diante das de caráter punitivo.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

4. BIOPOLÍTICA BRASILEIRA E SUA POLÍTICA CRIMINAL

Retomando os conceitos e entendimentos dos capítulos anteriores deste trabalho, sabemos que em uma sociedade civil moderna, o seu modo de operar está na sua forma de controle do homo *oeconomicus*.

Inicialmente, é necessário definir quem são os magnatas e quem são os oprimidos presente em toda sociedade como conceituado por Maquiavel, uma vez que os magnatas, pelo poder que possuem, escapam de maior parte do poder punitivo do Estado.

Para entender esta distinção, e de como o Estado distingue dentro de sua própria população aquele que será oprimido por meio de seu método punitivo, vejamos inicialmente o resultado de seletivismo no objeto de estudo segundo estudo do matemático Abraham Wald:

Matemático húngaro, nascido em 1902, Abraham Wald foi encarregado durante a segunda guerra mundial com a tarefa de descobrir a melhor forma de aumentar a blindagem dos aviões para que eles não fossem tão facilmente abatidos, a problemática era que o excesso de blindagem levaria a aeronave a ficar pesada, difícil de manobrar e com maior consumo de combustível, sendo assim a resposta necessitava de um equilíbrio entre blindar demais ou blindar de menos, os militares forneceram dados que os mesmos julgavam úteis para a resolução da pergunta, no momento em que os aviões retornavam estavam cobertos de furos de balas devido à artilharia inimiga, contudo, os furos não eram distribuídos de forma uniforme, apresentam concentram muito maior em áreas específicas.³⁶

Assim, os oficiais chegaram a primeira conclusão lógica com base nos dados fornecidos, que seria o aumento da blindagem nos locais com mais furos de balas, ao questionarem Wald sobre esta conclusão, o mesmo afirmou que esta resposta estaria completamente errada, a problemática era que a resposta é justamente o oposto da dos oficiais, a blindagem deveria ser aumentada nos locais em que não haviam furos de balas, o motivo estava em perceber que existiam furos que não constavam nos relatórios, esses danos são aqueles em que os aviões não conseguiram voltar, esse era o motivo da distribuição dos furos não ser uniforme nos relatórios, dessa forma blindar as partes dos aviões que não apresentam furos por serem partes essenciais para que a aeronave permanecesse em voo, esse

³⁶ MENDES, Ighor Opiliari; FURST, Patrícia. Erros conceituais de probabilidade e consequências no cotidiano – uma forma interessante de aplicar conceitos de probabilidade. 2017. P.4

estudo acarretou o salvamento de diversas aeronaves e ajudou os Estados Unidos na segunda guerra.³⁷

O que se depreende dessa história é que um suposto resultado, a dos oficiais, estava completamente errada devido à suposta amostragem que demonstrou danos em locais por pura falta de amostragem, uma vez que os aviões caídos causaram uma quebra na totalidade de amostras, causando uma seletividade do dano entendido e criando uma inconformidade de resultado, nesse sentido, é possível verificar no Brasil uma seletividade por parte do poder punitivo em sua população? Ou por assim dizer, o Brasil pune igualmente todas as parcelas de sua população?

Exposto está parte que demonstra como o seletivismo de amostra traz falsos resultados, vejamos com base no estudo realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, seletivismo penal no Brasil: Relatório Final da Pesquisa Audiências de Custódia, a forma como este fenômeno se manifesta no sistema punitivo.

O estudo, ao analisar as atas das audiências de custódia assim como em dados fornecidos pelo Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP) e ao Themis PG, foi possível a coleta de dados qualitativos sobre os detentos, a conclusão foi que o prisioneiro típico brasileiro é um homem negro ou pardo (87,8%), com menos de 35 anos (85,1%) de idade, pouca escolaridade (56,16% com ensino fundamental incompleto), que cometeu crime de baixo poder ofensivo (47% crimes contra o patrimônio).³⁸

O que se percebe é o desvio de função do sistema penal, as audiências de custódias exercem função de verdadeiro controle populacional, que visa punir e reprimir parte seleta de delitos e criminosos, este é o novo cenário que se apresenta não só no Brasil, mas em todo o mundo, o “*modos operandis*” dos governos com a população pobre e de cor, sendo tabelados como verdadeiros “irradiadores de crimes”, o objetivo da prisão é separar dos poderosos aqueles indivíduos considerados indesejáveis.³⁹

Ressocializar não é pensamento do sistema penal atual, a marginalização seleta dos seres de “alta periculosidade” é a chave utilizada para fundamentar as decisões judiciais, o

³⁷ Ibidem.p.5

³⁸ Projeto Seletivismo penal: análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódias no período de fevereiro à julho de 2019. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. São Luís: SMDH, 2019. P.13

³⁹ Ibidem. P.17

que dá a falsa impressão da efetividade do encarceramento dessa parcela populacional, por serem resultados tangíveis e facilmente mensuráveis.⁴⁰

É perceptível os conceitos neoliberais nessa nova política punitiva, e economia e efetividade são os regentes no pensamento, o humanismo e igualdade são preceitos secundários, se não completamente esquecidos, a audiência de custódia por sua vez é utilizada pelo judiciário de forma ressignificada uma vez que as decisões são tomadas antes mesmo da audiência por meio registros criminais, gravidade do delito ou pelo clamor social, o ápice da economia penal, a punição sem defesa, lembranças do sistema acusatório medieval.⁴¹

A parcela seleta pelo governo é percebida não pelos dados qualitativos dos detentos, os delitos cometidos também são separados com a finalidade de hegemonia de classe, o sistema intensifica seu poder na investigação dos crimes que inevitavelmente são os mais cometidos pela população oprimida, uma vez que os crimes patrimoniais e os delitos relacionados ao tráfico de drogas são, regra geral, cometidos pelas parcelas mais pobres da população, devido justamente a condição socioeconômica imposta a eles.⁴² Contudo, assim como o erro dos oficiais do conto de Waldo, errado pensar que as parcelas mais ricas da população não cometam as mesmas infrações, demonstra somente que existe um clamor maior do sistema de justiça em punir a parcela mais desafortunada da sociedade, empreendendo um verdadeiro processo de criminalização da pobreza.

Observa-se uma tendência de maior tolerância em relação a outras categorias de crimes que, por estarem vinculados ao sistema econômico capitalista e neoliberal, acabam não sendo alvo de investigação ou punição, como é o caso dos crimes cometidos por indivíduos de alto poder aquisitivo e dos crimes ambientais.⁴³

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁰ Ibidem. P.23

⁴¹ Ibidem. P.37

⁴² Ibidem. P.14

⁴³ Projeto Seletivismo penal: análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódias no período de fevereiro à julho de 2019. / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. São Luís: SMDH, 2019. P.14

O controle governamental moderno da população, a forma de expressão de poder dos poderosos sobre os oprimidos, mostra-se de forma oculta por sistemas com funções pretensas, ficções criadas para a criação de uma sociedade dócil e manipulável.

Para conseguir entender como o poder se expressa na política criminal brasileira é compreender a forma de biopolítica que permeia os seus ideais, saber que o seu objeto de controle é o homem econômico dentro da sociedade civil.

O clamor da população pede por punição para que o modelo de ordem possa se desenvolver, o poder de punir porém não está na mão da população que a pede, mas sim nos governantes que a dominam, isto que move cada vez mais o aumento do punitivismo no Brasil e ao mesmo passo a sua ineficiência.

Os detentores do poder punem de forma seleta, direcionando o poder punitivo para longe do alcance de seus próprios atos, marginalizando uma parcela da população que serve de “bode expiatório” para o alcance de uma paz social que nunca foi o objetivo verdadeiro do Estado, e cada vez mais os próprios oprimidos pedem pelo reforçamento das punições ao mesmo passo em que a criminalidade aumenta.

A ineficiência da política criminal em diminuir a criminalidade fica evidente no momento de ciência do seu real objetivo.

Como bem exposto por Zaffaroni: “Toda norma jurídica surge de uma decisão política. Toda norma jurídica traduz uma decisão política” (Zaffaroni, Pierangeli, 2019. p.124.).

Nesse sentido, o necessário para a melhora da política criminal do Brasil é a volta para as bases criminológicas, o retorno para a economia penal de Beccaria, o respeito da ultima ratio penal, conjuntamente à mudança no direcionamento do poder punitivo, a fim de uma maior equivalência de interesse do Estado em punir os poderosos e os oprimidos.

REFERÊNCIAS:

ARISTOTELES, **A Política**. ed. Nova fronteira. Trad. Nestor Silveira Chaves. 2017.
Introdução de Ivan Lins.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. ed. Harlem, Livorno, 1766. Trad. José de Faria da Costa. 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

BRASIL. **Lei nº 14.132/2021**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais).)

BRASIL. **Lei nº 14.133/2021**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

BRASIL. **Lei nº 14.155/2021** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021**:. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm

BRASIL. **Lei nº 14.197/2021**:Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm

BRASIL. **Lei nº 14.532/2023**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344/2022**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Edição estabelecida por Michel Senellart. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão. tradução de raquel ramalhete**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos**. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Edições do Senado Federal, volume 248. Tradução de Mário e Celestino da Silva. Brasília, 2019.

MENDES, Ighor Opiliari; FURST, PATRÍCIA. **Erros conceituais de probabilidade e consequências no cotidiano—uma forma interessante de aplicar conceitos de probabilidade**. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Editora Forense. 1.ed. Rio de Janeiro. 2021.

Projeto Seletivismo penal: **Análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódias no período de fevereiro à julho de 2019**. / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. São Luís: SMDH, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo. 2019.